



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.806 - SC (2020/0034053-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : LACTICÍNIOS TIROL LTDA
ADVOGADO : ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC029924
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LACTICÍNIOS TIROL LTDA
ADVOGADO : ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC029924

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 2º, DA LEI N. 12.546/2011 E ART. 22, DA LEI N. 13.043/2014. CREDITAMENTO POR MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DOS MUNICÍPIOS DE: TABATINGA - AM, GUAJARÁ-MIRIM - RO, BOA VISTA - RR, BONFIM - RR, BRASILEIA - AC, EPITACIOLÂNDIA - AC, CRUZEIRO DO SUL - AC, MACAPÁ - AP, SANTANA - AP. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA JURISPRUDÊNCIA REFERENTE À ZONA FRANCA DE MANAUS. NECESSIDADE DE EXAME ESPECÍFICO DA LEGISLAÇÃO REGENTE DE CADA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO.

1. O recurso especial não merece conhecimento quanto à alegada violação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 356/68 (Estende Benefícios do Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a Áreas da Amazônia Ocidental e dá outras Providências), visto que não prequestionado pela Corte de Origem. Incidência da Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

2. Muito embora este Superior Tribunal de Justiça - STJ tenha posicionamento pacificado no sentido de que a venda de mercadorias **para empresas situadas na Zona Franca de Manaus - ZFM** equivale, para efeitos fiscais, à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, permitindo a fruição do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA (nesse sentido: AgInt no AREsp. n. 691.708/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 13/09/2016, DJe 06/10/2016; AgInt no REsp. n. 1.704.482/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018), tal entendimento não pode ser estendido de forma acrítica para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio - ALC. Isto porque cada ALC possui legislação própria, havendo que ser analisada tal possibilidade e compatibilidade caso a caso.

3. Em relação à **ALC do Município de Tabatinga - AM, regido pela Lei n. 7.965/89**, o art. 6º, da referida lei estabelecia - à semelhança do art. 4º, do Decreto-Lei n. 288/67 (Zona Franca de Manaus) - que a entrada ali de bens advindos de outras partes do Brasil seria em tudo equivalente a uma operação de exportação. O dispositivo era complementado pelo art. 12, da mesma Lei n. 7.965/89, que determinava a aplicação da legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, **no que coubesse**, tendo em vista a identidade das situações. Contudo, **a partir da revogação expressa do art. 6º, da Lei n. 7.965/89, pelo art. 117, VI, da Lei n.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.981/95, a remessa de produtos nacionais para a ALC do Município de Tabatinga - AM deixou de ser equivalente a uma exportação para quaisquer fins (fiscais ou não). Portanto, se a venda de mercadorias para empresas situadas na a ALC do Município de Tabatinga - AM **deixou de ser equivalente a uma exportação** para quaisquer fins (fiscais ou não), não há que se falar em fruição do REINTEGRA em razão das mercadorias destinadas a esta área.

4. O mesmo raciocínio desenvolvido acima se aplica à **ALC de Guajará-Mirim - RO**, visto que o art. 6º, da Lei n. 8.210/91 (que trazia dispositivo semelhante ao suso mencionado art. 6º, da Lei n. 7.965/89) também o foi revogado pelo art. 109, da Lei n. 8.981/95, alterando a redação para retirar a equiparação à exportação e criar uma simples isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os bens que entrarem na ALC. Por decorrência lógica, o art. 9º, do Decreto n. 843/93 que também previu a equiparação à exportação foi juntamente revogado pelo art. 109, da Lei n. 8.981/95 (ato normativo específico para o caso, cronologicamente posterior e de hierarquia superior). Desse modo, se a venda de mercadorias para empresas situadas na a ALC de Guajará-Mirim - RO **deixou de ser equivalente a uma exportação**, não há que se falar em fruição do REINTEGRA em razão das mercadorias destinadas a esta área.

5. Nas **ALC's de Boa Vista - RR e Bonfim - RR**, a previsão de equiparação à exportação estava contida no art. 7º, da Lei n. 8.256/91, o qual foi revogado pelo art. 110, da Lei n. 8.981/95, alterando a redação para retirar a equiparação à exportação e criar uma simples isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os bens que entrarem na ALC. Contudo, **posteriormente adveio o art. 7º, da Lei n. 11.732/2008, que restabeleceu a equiparação à exportação especificamente para este caso.** Sendo assim, se a venda de mercadorias para empresas situadas nas **ALC's de Boa Vista - RR e Bonfim - RR** são equivalentes a uma exportação, o caso é sim de fruição do REINTEGRA em razão das mercadorias destinadas a esta área.

6. Já para as **ALC's de Brasileia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul - AC**, a previsão de equiparação à exportação estava contida no art. 7º, da Lei n. 8.857/94, o qual foi revogado também pelo art. 110, da Lei n. 8.981/95, alterando a redação para retirar a equiparação à exportação e criar uma simples isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os bens que entrarem na ALC. Por decorrência lógica, o art. 6º, do Decreto n. 1.357/94 que também previu a equiparação à exportação foi juntamente revogado pelo art. 110, da Lei n. 8.981/95 (ato normativo específico para o caso, cronologicamente posterior e de hierarquia superior). Nessas condições, se a venda de mercadorias para empresas situadas nas ALC's de Brasileia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul - AC **deixou de ser equivalente a uma exportação**, não há que se falar em fruição do REINTEGRA em razão das mercadorias destinadas a esta área.

7. Para as **ALC's de Macapá e Santana - AP** a situação também não permite o gozo do REINTEGRA. Isto porque o art. 11, §2º, da Lei n. 8.387/91, que as criou, **determinou a aplicação do disposto na Lei n. 8.256/91, no que coubesse.** Ocorre que a Lei n. 8.256/91, que rege as ALC's de Boa Vista - RR e Bonfim - RR, tinha uma previsão de equiparação à exportação contida no seu art. 7º, o qual foi revogado pelo art. 110, da Lei n. 8.981/95. Desta forma, por decorrência lógica, o art. 8º, do Decreto n. 517/92 que também previu a equiparação à exportação foi juntamente revogado pelo art. 110, da Lei n. 8.981/95 (ato normativo específico para o caso, cronologicamente posterior e de hierarquia superior). **Aqui não houve**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer revigoração da equiparação à exportação, como ocorreu com as ALC's de Boa Vista - RR e Bonfim - RR. Desta maneira, se a venda de mercadorias para empresas situadas nas ALC's de Macapá e Santana - AP **deixou de ser equivalente a uma exportação**, não há que se falar em fruição do REINTEGRA em razão das mercadorias destinadas a esta área.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MÁRCIO ALMEIDA MACHADO(Procuração ex lege - PGFN), pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.806 - SC (2020/0034053-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : LACTICÍNIOS TIROL LTDA
ADVOGADO : ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC029924
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LACTICÍNIOS TIROL LTDA
ADVOGADO : ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC029924

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por LACTICÍNIOS TIROL LTDA. com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 241/246):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546, DE 2011. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO.

As receitas decorrentes de vendas realizadas para a **Zona Franca de Manaus e para as áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim, às quais são equiparadas às exportações**, devem compor a base de cálculo do Reintegra, incentivo fiscal instituído para aumentar a competitividade da indústria nacional mediante a desoneração das exportações.

Os primeiros aclaratórios foram parcialmente acolhidos a fim de esclarecer questões referentes à compensação de valores (e-STJ fls. 286/292).

Os segundos embargos de declaração interpostos restaram acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecer a revogação do art. 26, da Lei nº 11.547, de 2007, pela Lei nº 13.670, de 2018 (e-STJ fls. 323/324).

Alega a recorrente que houve violação aos seguintes dispositivos legais: art. 2º, da Lei n. 12.546/2011; art. 22, da Lei n. 13.043/2014; art. 4º, do Decreto-Lei n. 288/67; art. 1º do Decreto-Lei n. 356/68; art. 533, do Decreto n. 6.759/2009; art. 12, da Lei n. 7.965/89; art. 9º, do Decreto n. 843/93; art. 11, § 2º, da Lei n. 8.387/91; art. 11, da Lei n. 8.256/91; art. 8º, do Decreto n. 517/92; art. 11, da Lei n. 8.857/94 e art. 6º, do Decreto n. 1.357/1994. Afirma que impetrou mandado de segurança com o objetivo de ver assegurado o seu direito líquido e certo de computar a receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus e a outras Áreas de Livre Comércio (Amazônia Ocidental, Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá e Santana/AP, Boa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vista e Bonfim/RR e Brasília, Cruzeiro do Sul e Eptaciolândia/AC) como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA (incentivo fiscal instituído pelas Leis n os 12.546/2011 e 13.043/2014). Contudo, a Corte de Origem somente acolheu o seu pedido parcialmente. Busca, assim, a reforma de acórdão que rejeitou a pretensão ao aproveitamento do REINTEGRA sobre as receitas com vendas às seguintes áreas de Livre Comércio: Amazônia Ocidental, Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá e Santana/AP e Brasília, Cruzeiro do Sul e Eptaciolândia/AC (e-STJ fls. 335/346).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 354/358.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 368/369).

Às e-STJ fls. 403/405 consta decisão monocrática de minha lavra onde não conheci do agravo em recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.806 - SC (2020/0034053-6)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 2º, DA LEI N. 12.546/2011 E ART. 22, DA LEI N. 13.043/2014. CREDITAMENTO POR MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DOS MUNICÍPIOS DE: TABATINGA - AM, GUAJARÁ-MIRIM - RO, BOA VISTA - RR, BONFIM - RR, BRASILEIA - AC, EPITACIOLÂNDIA - AC, CRUZEIRO DO SUL - AC, MACAPÁ - AP, SANTANA - AP. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA JURISPRUDÊNCIA REFERENTE À ZONA FRANCA DE MANAUS. NECESSIDADE DE EXAME ESPECÍFICO DA LEGISLAÇÃO REGENTE DE CADA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO.

1. O recurso especial não merece conhecimento quanto à alegada violação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 356/68 (Estende Benefícios do Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a Áreas da Amazônia Ocidental e dá outras Providências), visto que não prequestionado pela Corte de Origem. Incidência da Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

2. Muito embora este Superior Tribunal de Justiça - STJ tenha posicionamento pacificado no sentido de que a venda de mercadorias **para empresas situadas na Zona Franca de Manaus - ZFM** equivale, para efeitos fiscais, à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, permitindo a fruição do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA (nesse sentido: AgInt no AREsp. n. 691.708/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 13/09/2016, DJe 06/10/2016; AgInt no REsp. n. 1.704.482/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018), tal entendimento não pode ser estendido de forma acrítica para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio - ALC. Isto porque cada ALC possui legislação própria, havendo que ser analisada tal possibilidade e compatibilidade caso a caso.

3. Em relação à **ALC do Município de Tabatinga - AM, regido pela Lei n. 7.965/89**, o art. 6º, da referida lei estabelecia - à semelhança do art. 4º, do Decreto-Lei n. 288/67 (Zona Franca de Manaus) - que a entrada ali de bens advindos de outras partes do Brasil seria em tudo equivalente a uma operação de exportação. O dispositivo era complementado pelo art. 12, da mesma Lei n. 7.965/89, que determinava a aplicação da legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, **no que coubesse**, tendo em vista a identidade das situações. Contudo, **a partir da revogação expressa do art. 6º, da Lei n. 7.965/89, pelo art. 117, VI, da Lei n. 8.981/95, a remessa de produtos nacionais para a ALC do Município de Tabatinga - AM deixou de ser equivalente a uma exportação para quaisquer fins (fiscais ou não)**. Portanto, se a venda de mercadorias para empresas situadas na ALC do Município de Tabatinga - AM **deixou de ser equivalente a uma exportação** para quaisquer fins (fiscais ou não), não há que se falar em fruição do REINTEGRA em razão das mercadorias destinadas a esta área.

4. O mesmo raciocínio desenvolvido acima se aplica à **ALC de Guajará-Mirim - RO**, visto que o art. 6º, da Lei n. 8.210/91 (que trazia dispositivo semelhante ao suso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado art. 6º, da Lei n. 7.965/89) também o foi revogado pelo art. 109, da Lei n. 8.981/95, alterando a redação para retirar a equiparação à exportação e criar uma simples isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os bens que entrarem na ALC. Por decorrência lógica, o art. 9º, do Decreto n. 843/93 que também previu a equiparação à exportação foi juntamente revogado pelo art. 109, da Lei n. 8.981/95 (ato normativo específico para o caso, cronologicamente posterior e de hierarquia superior). Desse modo, se a venda de mercadorias para empresas situadas na ALC de Guajará-Mirim - RO **deixou de ser equivalente a uma exportação**, não há que se falar em fruição do REINTEGRA em razão das mercadorias destinadas a esta área.

5. Nas **ALC's de Boa Vista - RR e Bonfim - RR**, a previsão de equiparação à exportação estava contida no art. 7º, da Lei n. 8.256/91, o qual foi revogado pelo art. 110, da Lei n. 8.981/95, alterando a redação para retirar a equiparação à exportação e criar uma simples isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os bens que entrarem na ALC. Contudo, **posteriormente adveio o art. 7º, da Lei n. 11.732/2008, que restabeleceu a equiparação à exportação especificamente para este caso**. Sendo assim, se a venda de mercadorias para empresas situadas nas **ALC's de Boa Vista - RR e Bonfim - RR** são equivalentes a uma exportação, o caso é sim de fruição do REINTEGRA em razão das mercadorias destinadas a esta área.

6. Já para as **ALC's de Brasileira, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul - AC**, a previsão de equiparação à exportação estava contida no art. 7º, da Lei n. 8.857/94, o qual foi revogado também pelo art. 110, da Lei n. 8.981/95, alterando a redação para retirar a equiparação à exportação e criar uma simples isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os bens que entrarem na ALC. Por decorrência lógica, o art. 6º, do Decreto n. 1.357/94 que também previu a equiparação à exportação foi juntamente revogado pelo art. 110, da Lei n. 8.981/95 (ato normativo específico para o caso, cronologicamente posterior e de hierarquia superior). Nessas condições, se a venda de mercadorias para empresas situadas nas **ALC's de Brasileira, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul - AC deixou de ser equivalente a uma exportação**, não há que se falar em fruição do REINTEGRA em razão das mercadorias destinadas a esta área.

7. Para as **ALC's de Macapá e Santana - AP** a situação também não permite o gozo do REINTEGRA. Isto porque o art. 11, §2º, da Lei n. 8.387/91, que as criou, **determinou a aplicação do disposto na Lei n. 8.256/91, no que coubesse**. Ocorre que a Lei n. 8.256/91, que rege as **ALC's de Boa Vista - RR e Bonfim - RR**, tinha uma previsão de equiparação à exportação contida no seu art. 7º, o qual foi revogado pelo art. 110, da Lei n. 8.981/95. Desta forma, por decorrência lógica, o art. 8º, do Decreto n. 517/92 que também previu a equiparação à exportação foi juntamente revogado pelo art. 110, da Lei n. 8.981/95 (ato normativo específico para o caso, cronologicamente posterior e de hierarquia superior). **Aqui não houve qualquer revigoração da equiparação à exportação, como ocorreu com as ALC's de Boa Vista - RR e Bonfim - RR**. Desta maneira, se a venda de mercadorias para empresas situadas nas **ALC's de Macapá e Santana - AP deixou de ser equivalente a uma exportação**, não há que se falar em fruição do REINTEGRA em razão das mercadorias destinadas a esta área.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Já quanto à admissibilidade, o recurso especial não merece conhecimento quanto à alegada violação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 356/68 (Estende Benefícios do Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a Áreas da Amazônia Ocidental e dá outras Providências), visto que não prequestionado pela Corte de Origem. Incidência da Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Conheço do especial em relação aos demais dispositivos legais visto implícita ou explicitamente mencionadas pelo Tribunal de piso as teses que emanam de seus comandos legais. Passo ao exame.

Com efeito, a Corte de Origem, ao excluir do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA as receitas auferidas com a venda de bens para empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá e Santana/AP e Brasília, Cruzeiro do Sul e Eptaciolândia/AC, o fez com a seguinte e suficiente fundamentação (e-STJ fls. 244/245):

Assim, agiu acertadamente o juiz da causa ao conceder o mandado de segurança para declarar o direito da demandante de usufruir dos benefícios do Reintegra, instituído pelas Leis nºs. 12.546, de 2011 e 13.043, de 2014, relativamente às receitas de vendas por ela realizadas a empresas da Zona Franca de Manaus.

O mesmo raciocínio, porém, não pode ser estendido por completo às áreas de livre comércio. Com efeito, entre as leis que criaram as áreas de livre comércio existentes no Brasil, apenas a Lei nº 7.965, de 1989 (**Tabatinga - AM**) previu, no se art. 6º, a equiparação à exportação, para efeitos fiscais, das vendas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de produtos nacionais para a ALC de Tabatinga, mas tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.981, de 1995.

Já as Leis nº 8.210, de 1991 (**Guajará-Mirim - RO**), nº 8.256, de 1991 (Boa Vista e Bonfim - RR) e nº 8.857, de 1994 (**Brasileia, Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul - AC**) além de não estabelecerem que a equiparação seria para fins fiscais, tiveram essa disposição também revogada pela Lei nº 8.981, de 1995.

Enfim, a Lei nº 8.387, de 1991 (**Macapá e Santana - AP**) nada dispôs sobre a natureza dessas operações.

Somente o Decreto nº 4.543, de 2002 é que previu, no seu art. 475, que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio para empresas ali sediadas seria, para efeitos fiscais, equiparada a uma exportação, mas foi ele integralmente revogado pelo Decreto nº 6.759, de 2009, que equiparou à exportação apenas as operações realizadas com empresas situadas nas áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bom Fim. Confira-se:

Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º).

Como se vê, a equiparação à exportação para fins fiscais é clara opção feita pelo legislador, pelas consequências na arrecadação de tributos, o que só reforça o argumento do acórdão de que **não pode ser estendido o tratamento dado à Zona Franca de Manaus para as demais áreas de livre comércio sem que haja lei que lhe atribua a mesma condição.**

À toda evidência, muito embora este Superior Tribunal de Justiça - STJ tenha posicionamento pacificado no sentido de que a venda de mercadorias **para empresas situadas na Zona Franca de Manaus** equivale, para efeitos fiscais, à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, permitindo a fruição do REINTEGRA (nesse sentido: AgInt no AREsp. n. 691.708/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 13/09/2016, DJe 06/10/2016; AgInt no REsp. n. 1.704.482/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018), tal entendimento não pode ser estendido de forma acrítica para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio - ALC. Isto porque cada ALC possui legislação própria, havendo que ser analisada tal possibilidade e compatibilidade caso a caso. É o que se fará abaixo.

1. ALC do Município de Tabatinga - AM

Temos que em relação à **ALC do Município de Tabatinga - AM, regido pela Lei**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 7.965/89, o art. 6º, da referida lei estabelecia - à semelhança do art. 4º, do Decreto-Lei n. 288/67 (Zona Franca de Manaus) - que a entrada ali de bens advindos de outras partes do Brasil seria em tudo equivalente a uma operação de exportação. O dispositivo era complementado pelo art. 12, da mesma Lei n. 7.965/89, que determinava a aplicação da legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, **no que coubesse**, tendo em vista a identidade das situações. Transcrevo os trechos de lei:

Lei n. 7.965/89

Art. 6º A remessa de produtos nacionais para a ALCT, destinados aos fins que trata o art. 3º ou ulterior exportação, **será, para os efeitos fiscais, equivalentes a uma exportação.**

[...]

Art. 12. **Aplica-se à ALCT no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus**, especialmente os Decretos-Leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, 356, de 15 de agosto de 1968, 1.435, de 16 de dezembro de 1975, 1.455, de 7 de abril de 1976, 2.433, de 19 de maio de 1988, e 2.434, de 19 de maio de 1988, com suas alterações posteriores e respectivas disposições regulamentares.

De importante registro que a expressão "*no que couber*" foi repetida nos diversos Regulamentos Aduaneiros, v.g. art. 533, do Decreto n. 6.759/2009 (RA-2009), art. 481, do Decreto n. 4.543/2002 (RA-2002).

Posteriormente, o art. 6º, da Lei n. 7.965/89, o foi expressamente revogado pelo art. 117, VI, da Lei n. 8.981/95, a saber:

Lei n. 8.981/95

Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente:

[...]

VI - o art. 6º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

Desta forma, **a partir da revogação expressa do art. 6º, da Lei n. 7.965/89, pelo art. 117, VI, da Lei n. 8.981/95, a remessa de produtos nacionais para a ALC do Município de Tabatinga - AM deixou de ser equivalente a uma exportação para quaisquer fins (fiscais ou não).** Nessa linha, a partir desse momento, na forma do art. 12, da mesma Lei n. 7.965/89, **tornaram-se incabíveis (expressão "*no que couber*") quaisquer aplicações da legislação pertinente à Zona Franca de Manaus (decretos, regulamentos, portarias etc.) para as situações que tais**, visto que não mais tinham o amparo legal do referido art. 6º, da Lei n. 7.965/89. E aqui, interpretar a legislação de forma diversa significaria retirar todo e qualquer efeito da revogação expressa efetuada pelo art. 117, VI, da Lei n. 8.981/95, tornando-a inútil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, se a venda de mercadorias para empresas situadas na a ALC do Município de Tabatinga - AM deixou de ser equivalente a uma exportação para quaisquer fins (fiscais ou não), não há que se falar em fruição do REINTEGRA, havendo que ser mantido o acórdão proferido pela Corte de Origem no ponto.

2. ALC de Guajará-Mirim - RO

Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio desenvolvido acima se aplica à **ALC de Guajará-Mirim - RO**, visto que o art. 6º, da Lei n. 8.210/91 (que trazia dispositivo semelhante ao suso mencionado art. 6º, da Lei n. 7.965/89) também o foi revogado pelo art. 109, da Lei n. 8.981/95, alterando a redação para retirar a equiparação à exportação e criar uma simples isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os bens que entrarem na ALC, *in litteris*:

Lei n. 8.210/91

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCGM, para empresa ali sediadas, é equiparada à exportação. **(Redação antiga)**

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

[...]

Aqui, por decorrência lógica, o art. 9º, do Decreto n. 843/93 que também previu a equiparação à exportação foi juntamente revogado pelo art. 109, da Lei n. 8.981/95 (ato normativo específico para o caso, cronologicamente posterior e de hierarquia superior). Assim a letra do dispositivo tacitamente revogado:

Decreto n. 843/93

Art. 9º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCGM, para empresas ali sediadas, destinadas aos fins de que trata o art. 3º, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação.

Desse modo, se a venda de mercadorias para empresas situadas na a **ALC de Guajará-Mirim - RO** deixou de ser equivalente a uma exportação, não há que se falar em fruição do REINTEGRA, havendo que ser mantido o acórdão proferido pela Corte de Origem no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto.

3. ALC's de Boa Vista - RR e Bonfim - RR.

Não fosse o art. 7º, da Lei n. 11.732/2008, a situação acima (ALC de Guajará-Mirim - RO) seria idêntica das **ALC's de Boa Vista - RR e Bonfim - RR**, onde a previsão de equiparação à exportação estava contida no art. 7º, da Lei n. 8.256/91, o qual foi revogado pelo art. 110, da Lei n. 8.981/95, alterando a redação para retirar a equiparação à exportação e criar uma simples isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os bens que entrarem na ALC, *in litteris*:

Lei n. 8.256/91

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação. **(Redação antiga)**

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

Contudo, posteriormente adveio o art. 7º, da Lei n. 11.732/2008, que restabeleceu a equiparação à exportação, transcrevo:

Lei n. 11.732/2008

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei no 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas **fica equiparada à exportação.**

Aqui, se a venda de mercadorias para empresas situadas nas **ALC's de Boa Vista - RR e Bonfim - RR** são equivalentes a uma exportação, o caso é sim de fruição do REINTEGRA, correto o acórdão proferido pela Corte de Origem no ponto.

4. ALC's de Brasileia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul - AC

Já para as ALC's de Brasileia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul - AC, a previsão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparação à exportação estava contida no art. 7º, da Lei n. 8.857/94, o qual foi revogado também pelo art. 110, da Lei n. 8.981/95, alterando a redação para retirar a equiparação à exportação e criar uma simples isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os bens que entrarem na ALC, *in litteris*:

Lei n. 8.857/94

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação. **(Redação antiga)**

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

Aqui, por decorrência lógica, o art. 6º, do Decreto n. 1.357/94 que também previu a equiparação à exportação foi juntamente revogado pelo art. 110, da Lei n. 8.981/95 (ato normativo específico para o caso, cronologicamente posterior e de hierarquia superior). Assim a letra do dispositivo tacitamente revogado:

Decreto n. 1.357/94

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuadas por empresas estabelecidas fora das ALCB e ALCCS, para empresas ali sediadas, será realizada com os benefícios fiscais aplicáveis às operações de exportação.

Nessas condições, se a venda de mercadorias para empresas situadas nas ALC's de Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul - AC deixou de ser equivalente a uma exportação, não há que se falar em fruição do REINTEGRA, havendo que ser mantido o acórdão proferido pela Corte de Origem no ponto.

5. ALC's de Macapá e Santana - AP

Para as ALC's de Macapá e Santana - AP a situação também não permite o gozo do REINTEGRA. Isto porque o art. 11, §2º, da Lei n. 8.387/91, que as criou, **determinou a aplicação do disposto na Lei n. 8.256/91, no que coubesse**. Transcrevo:

Lei n. 8.387/91

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. (Regulamento)

[...]

§ 2º **Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.**

Ora, como vimos a Lei n. 8.256/91, que rege as ALC's de Boa Vista - RR e Bonfim - RR, tinha uma previsão de equiparação à exportação contida no seu art. 7º, o qual foi revogado pelo art. 110, da Lei n. 8.981/95, alterando a redação para retirar a equiparação à exportação e criar uma simples isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os bens que entrarem na ALC. Desta forma, por decorrência lógica, o art. 8º, do Decreto n. 517/92 que também previu a equiparação à exportação foi juntamente revogado pelo art. 110, da Lei n. 8.981/95 (ato normativo específico para o caso, cronologicamente posterior e de hierarquia superior). Assim a letra do dispositivo tacitamente revogado:

Decreto n. 517/92

Art. 8º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Ocorre que especificamente para as ALC's de Boa Vista - RR e Bonfim - RR sobreveio o art. 7º, da Lei n. 11.732/2008, que revigorou a equiparação à exportação, mas não mencionou as ALC's de Macapá e Santana - AP, permanecendo estas submetidas ao disposto no art. 7º, da Lei n. 8.256/91, que estabelece uma simples isenção de IPI, não havendo mais vigência do art. 8º, do Decreto n. 517/92 a amparar a equiparação pretendida.

Assim, se a venda de mercadorias para empresas situadas nas ALC's de Macapá e Santana - AP deixou de ser equivalente a uma exportação, não há que se falar em fruição do REINTEGRA, havendo que ser mantido o acórdão proferido pela Corte de Origem no ponto.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0034053-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.861.806 / SC

Número Origem: 50040341020174047203

PAUTA: 15/09/2020

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LACTICÍNIOS TIROL LTDA
ADVOGADO	: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC029924
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: LACTICÍNIOS TIROL LTDA
ADVOGADO	: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC029924

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MÁRCIO ALMEIDA MACHADO**(Procuração ex lege - PGFN), pela parte RECORRIDA:
FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.